



VOTO

PROCESSO: 00058.013289/2020-13

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei de Criação da ANAC nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, estabelece a competência da Agência para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil (art. 8º). Segundo o mesmo diploma legal, compete à Diretoria exercer o poder normativo da Agência (art. 11, inciso V).

1.2. O regulamento da ANAC, aprovado pelo Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, atribui também à Diretoria poderes para, em regime de colegiado, aprovar o regimento interno da ANAC (art. 24, inciso X), bem como analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência, além de exercer o poder normativo da ANAC (art. 24, inciso VIII).

1.3. Por seu turno, o Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, prevê que compete às superintendências submeter à Diretoria Colegiada proposta de atos normativos nas atividades de sua esfera de competência (art. 31, XIII).

1.4. Ademais, compete à Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) submeter à Diretoria Colegiada projetos de atos normativos sobre padrões operacionais relacionados à certificação e fiscalização, no âmbito operacional, de operadores aéreos, de operações aéreas, de transporte de artigos perigosos, de organizações de manutenção e de fatores humanos relacionados às operações aéreas (art. 34, I).

1.5. Constata-se, portanto, que a matéria em discussão é de competência da Diretoria Colegiada da ANAC e foi corretamente encaminhada pela área técnica competente.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme análise dos autos do processo em epígrafe, a Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) encaminhou para deliberação da Diretoria Colegiada proposta^[1] para manutenção definitiva do modelo de operação previsto na Resolução nº 576, de 4 de agosto de 2020, que dispõe sobre o alcance dos requisitos aplicáveis às empresas aéreas que conduzem operações agendadas no âmbito do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC nº 135.

2.2. Inicialmente, cabe destacar a importância da publicação oportuna da Resolução nº 576/2020, de natureza temporária, por ocasião do cenário decorrente da pandemia de COVID-19, viabilizando a venda individual de assentos por operadores regidos pelo RBAC nº 135. O normativo gerou efeitos positivos ao setor por permitir novas possibilidades comerciais, atenuando os impactos da pandemia, sem afetar a segurança da aviação. Em síntese, buscou-se um maior aproveitamento da frota das empresas que operavam sob a égide do RBAC nº 135, que, naquele momento, enfrentavam forte escassez de passageiros em face das medidas restritivas adotadas para contenção da doença.

2.3. Ainda que não subsistam as mesmas circunstâncias excepcionais que caracterizaram o auge da pandemia, ressalta-se que a Resolução nº 576/2020 demonstrou-se, ao longo desses mais de 2 (dois) anos de vigência, um instrumento de fomento para um novo modelo de negócio no setor, possibilitando maior capilaridade e fortalecimento da aviação regional.

2.4. No que tange às observações feitas pela Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC e considerando os posicionamentos da SPO, cujas análises técnicas^[2] adoto como razões do presente voto, entendo como adequada a aplicação dos requisitos associados ao inciso II do artigo 5º da Lei nº 13.475/2017 (“Lei do Aeronauta”) para as operações conduzidas sob a Resolução nº 576. Esse é o entendimento consubstanciado no artigo 2º, inciso III da Resolução nº 576, quando diz que os requisitos relacionados a serviços de transporte aéreo público não regular na modalidade de táxi aéreo constantes na “Lei do Aeronauta” aplicam-se às empresas aéreas que realizam operações no âmbito do RBAC nº 135 dentro do limite máximo de 15 (quinze) voos agendados por semana.

2.5. Quanto à necessidade de reporte das operações, propõe-se a revogação do artigo 6º da Resolução nº 576, garantindo-se o cumprimento dessa obrigação através da previsão já constante na Resolução nº 219/2012 (que instituiu o Sistema Eletrônico de Registro de Voo), o que demanda a publicação de uma portaria, cuja proposta^[3] se encontra juntada aos autos, onde passariam a constar os mesmos formato e prazo de envio das informações referentes aos voos agendados realizados. Essa medida, inclusive, flexibilizará o método de envio das informações demandadas, haja vista que os operadores poderão enviá-las tanto na forma prevista na proposta de portaria a ser publicada, quanto através do Diário de Bordo Digital, valendo-se da Resolução nº 457, que dispõe sobre o Diário de Bordo das aeronaves civis brasileiras.

2.6. Em suma, considerando os resultados positivos obtidos ao longo do período de vigência da Resolução nº 576 (desde agosto de 2020), concordo com a proposição da área técnica em manter o modelo estabelecido de forma permanente no arcabouço regulatório da Agência.

3. DO VOTO

Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE à aprovação da proposta para manutenção definitiva do modelo de operação previsto na Resolução nº 576, de 4 de agosto de 2020**, que dispõe sobre o alcance dos requisitos aplicáveis às empresas aéreas que conduzem operações agendadas no âmbito do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC nº 135, nos termos propostos pela SPO (SEI 8032981).

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA
Diretor

[1] Proposta de Ato GTNO-GNOS 8032981.

[2] Notas Técnicas 54 (7238053), 65 (7374036) e 122 (8032899).

[3] Proposta de Ato GTNO-GNOS 8051483.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 24/01/2023, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8147992** e o código CRC **06376EC7**.